

## RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA

*Formado em Direito pela Faculdade de Direito da USP, Turma de 1963. Pós-graduado (Curso de Especialização) na mesma faculdade, na cadeira de Direito Civil. Advogado tributarista, atuando na área desde 1961, quando iniciou estágio. Autor de vários trabalhos publicados e professor convidado em vários cursos de Direito Tributário. Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Relator nacional do Brasil perante o Congresso da International Fiscal Association realizado em Cancún em 1992, para o tema "Tax Consequences of International Acquisitions and Business Combinations".*

# FUNDAMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA

Editora Quartier Latin do Brasil  
São Paulo, verão de 2008  
quartierlatin@quartierlatin.art.br  
www.quartierlatin.art.br

## PREFÁCIO

Data do final do século XVIII o primeiro registro do emprego da renda como índice de tributação. Enfrentando a Inglaterra os altos custos da guerra contra Napoleão, houve por bem o Primeiro Ministro William Pitt lançar mão de tal imposto, cobrado em caráter emergencial e provisório. Tamanho horror causou esta forma de tributação que, alcançada a paz por meio do Tratado de Amiens (1802), logo se interrompeu aquela tributação, determinando-se, ademais, a destruição de toda a documentação a ela concernente, na vã esperança de que jamais se voltasse a tão detestável forma de tributação. A história mostrou que a paz de Amiens seria efêmera, e também curto seria o período em que o imposto de renda seria banido: retomada a guerra, em maio de 1803, não hesitou o Primeiro Ministro Addington em valer-se novamente do imposto sobre a renda, desta feita aperfeiçoando o modelo anterior, inclusive com sistemática de retenção na fonte e cobrança cedular, que persistiriam até os dias atuais<sup>1</sup>.

Quando se tem em mente que, hoje, o imposto de renda constitui a principal ferramenta tributária do Estado Fiscal, não deixa de ser curioso lembrar a repulsa que acompanhou seu surgimento. Com efeito, o estudo dos primórdios do imposto de renda na Alemanha e mesmo nos Estados Unidos revela que, também nesses países, o imposto surgiu em circunstâncias excepcionais, como parte de esforço de guerra, sempre com caráter provisório e com a promessa de ser abandonado tão logo se retomasse a normalidade; sua incontestada eficiência revelou-o, entretanto, instrumento importante para a obtenção de recursos financeiros, mesmo em tempos de paz<sup>2</sup>.

Em parte, a repulsa pode ser explicada à luz do liberalismo que então imperava. Reflexo do voluntarismo, o pagamento do imposto não poderia surgir senão de uma manifestação de vontade, por parte do contribuinte. Cabia a ele decidir-se pelo pagamento, incorrendo, então, no respectivo fato gerador. Assim, por exemplo, ao consumir um produto, o contribuinte tomava a decisão de pagar os tributos decorrentes daquele seu ato; a renda, por outro lado, não poderia servir de base de tributação, justamente por lhe faltar o caráter voluntário.

---

1 Cf. Bernhard Grossfeld e James D. Bryce. "A Brief Comparative History of the Origins of the Income Tax in Great Britain, Germany and the United States". *The American Journal of Policy*. Vol. 2. p. 211 - 251.

2 Bernhard Grossfeld e James D. Bryce, op. cit. (nota 1).

Ademais, a cobrança do imposto de renda exigia tamanha intromissão das autoridades fiscais nos negócios dos particulares, que Adam Smith<sup>3</sup> chegava a questionar se seria razoável aquela tributação.

Diante de tal resistência, as circunstâncias de guerra acabaram por criar o ambiente adequado para que a oposição se amainasse, já que não seria aceitável que os mais ricos ficassem fora do esforço de guerra que, afinal, protegia suas propriedades e privilégios.

Curiosamente, aliás, foram também argumentos liberais que propiciaram a introdução do imposto de renda nos Estados Unidos, já que essa foi a alternativa encontrada para substituir o aumento dos impostos aduaneiros, vistos como barreiras à atividade dos comerciantes. De mais a mais, não pode deixar de ser considerado que o imposto de renda atingia uma pequena parcela da sociedade, dada a imensa desigualdade social então reinante<sup>4</sup>.

Também no Brasil o imposto de renda surge tardiamente, na segunda década do século XX. Introduzido inicialmente pela Lei nº 4625 de 31/12/1922, o imposto somente pode ser cobrado a partir de 1924, por meio da Lei nº 4.783 de 31 de dezembro de 1923. Não deixa de ser interessante notar que a referida lei surgiu em época em que o texto constitucional sequer cogitava daquela forma de tributação. Quando, em 1934, a Constituição Federal veio conferir à União a competência para instituir um imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, fê-lo tomando por base cobrança cujos contornos já conhecia de prática de cerca de uma década.

Daí não ser errônea a afirmação de que o estudo do imposto de renda no Brasil não deve deixar de lado seu aspecto histórico: tendo sido cobrado antes mesmo de sua previsão constitucional, sua legislação sofreu constantes adaptações e mudanças de rumo, decorrentes, no mais das vezes, da própria dinâmica da economia que lhe dá substrato. A matéria tributária é, em si, objeto de legislação em acelerada evolução; é no imposto de renda que este fenômeno se revela com maior nitidez, no País e no exterior, sendo árdua a tarefa de quem o pretende compreender.

Se a figura de um emaranhado legislativo bem retrata a realidade da profusão de textos legais e administrativos que pretendem disciplinar o imposto de renda, ao jurista impende descrever, em linguagem coerente, aquilo que ao leigo possa parecer desordenado. É exigência do princípio da igualdade que o

---

3 Cf. Bernhard Grossfeld e James D. Bryde, op. cit. (nota 1), p. 242.

4 Daí se explica a dificuldade de sua introdução na Itália. Cf. Ardant, Gabriel. *Histoire de l'impôt*. Livre II. S.l.: Fayard. 1972. p. 424.

direito não se aplique de modo arbitrário; a segurança jurídica requer que o sujeito passivo possa conhecer o montante de tributo devido.

É à tarefa de descrever, sistemática e coerentemente, o imposto de renda que se lança, na presente obra, Ricardo Mariz de Oliveira. É bom que se diga que não é a primeira vez que o faz: já em 1977, o tributarista trouxe a lume seu “Fundamentos do Imposto de Renda”, logo esgotado, reclamando, desde então, nova edição. As três décadas que desde então transcorreram não deixaram jejunos os que militavam na área do imposto de renda: Ricardo Mariz de Oliveira manteve, por meio de parceria com o Grupo IOB, um “Guia” que – assim diz o próprio nome daquela publicação de folhas soltas – conduz o aplicador do direito por meio dos diversos textos normativos concernentes ao imposto. Em cada um dos “Procedimentos” ali descritos, vê-se aliarem-se conhecimentos teóricos e práticos, conferindo a segurança do melhor direito.

O presente livro – o próprio autor assim reconhece – não se confunde com o primeiro estudo de igual título: profundas foram as mudanças legislativas – a começar pela entrada em vigor do texto constitucional de 1988 – e naturalmente algumas posições inicialmente adotadas foram revistas. Afinal, estas três décadas foram, para Ricardo Mariz de Oliveira, período de intensa atividade profissional, conduzindo uma das mais prestigiadas bancas da advocacia tributária brasileira. O contato direto com problemas trazidos por seus clientes, somado às atividades de parecerista festejado e de brilhante tribuno junto ao Conselho de Contribuintes, forjou em Ricardo posições testadas na realidade prática. Com tal *background*, não surpreende sejam as posições assumidas com imenso suporte na prática. Ricardo constrói seu raciocínio, é certo, com base em forte posição teórica, mas jamais deixa de lado a jurisprudência – por vezes de modo crítico – para que seu leitor conheça o imposto que a obra pretende desvelar.

O título do presente livro – “Fundamentos do Imposto de Renda” – leva à idéia de alicerce. Nesta acepção, é acertada sua escolha, já que o autor se propõe a descrever sistematicamente a legislação do imposto de renda.

Nesta linha, começa por um estudo do patrimônio, como base para o imposto de renda. Afinal, na construção de seu pensamento, Ricardo sustentará que o artigo 43 do Código Tributário Nacional não fez opção entre as correntes científicas que definem a renda como “renda-produto” e “renda-acrécimo”, sustentando que, em qualquer caso, não caberá cogitar de renda quando não houver acréscimo patrimonial – conquanto alerte que nem todo acréscimo patrimonial seja renda.

Ao identificar no patrimônio, forte no artigo 91 do Código Civil, uma universalidade de direito, um complexo de relações jurídicas de uma pessoa conteúdo econômico, o autor abre as portas para a compreensão de que uma receita será um novo elemento, derivado de atos, operações ou atividades da pessoa titular do patrimônio, ou do emprego de recursos que compõem esse patrimônio, que se agrega (de modo permanente e definitivo) ao conjunto patrimonial – daí se distinguindo as mutações patrimoniais das meras permutações patrimoniais.

É esta visão “fundamental” de Ricardo Mariz de Oliveira, que explicará a razão para não se aceitar a tributação de receitas enquanto não definitivamente incorporadas ao patrimônio: não cabe o imposto sobre a mera expectativa, “somente com a definitiva aquisição do direito ocorre a mutação patrimonial”.

Em construção sólida, própria de um livro que propõe um estudo por “fundamentos”, chega-se, então, à compreensão do núcleo da hipótese de incidência do imposto de renda, quando se estuda o que se pode entender por “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda” ou “proventos de qualquer natureza”, opondo-se à mera disponibilidade financeira. Não obstante sobre o assunto haja bastante divergência doutrinária, bem apontada pelo autor, este traz sólida argumentação para sustentar que a disponibilidade jurídica apenas se dá quando um direito se agrega (por consequência, juridicamente) ao patrimônio do contribuinte (acréscimo patrimonial); a expressão “disponibilidade econômica” é reservada pelo autor para os casos em que mesmo ao arrepio do direito (e, portanto, sem que o direito proteja tal situação), riqueza nova é acrescida ao patrimônio do contribuinte (como o caso do fruto de atividades ilícitas). Não é este o espaço para o exame crítico desta tese, mas deve ser mencionado que se o fruto da atividade ilícita não for protegido pelo direito, i.e., se o direito não assegurar aquela disponibilidade, então não parece correto falar em acréscimo patrimonial e, portanto, não parece acertado cogitar de imposto de renda<sup>5</sup>. Por outro lado, importa ressaltar que o “fundamento” do imposto será a disponibilidade do direito – daí o acerto do autor em rechaçar a tributação dos lucros auferidos por filiais, controladas e coligadas no exterior, enquanto não disponibilizados a sua sócia ou acionista no Brasil.

---

5 Em mesa de debates no Instituto Brasileiro de Direito Tributário, da qual participou Ricardo Mariz de Oliveira (1º de setembro de 2005), indagou-se se seria acertada a cobrança de imposto de renda sobre atividade ilícita, quando o produto do ilícito tiver sido subtraído do malfeitor. Parece que se este se viu – juridicamente – despedido do bem, então seu patrimônio não sofrera acréscimo – i.e., nenhum direito novo ele passara a ter – e, portanto, não caberia cogitar de imposto de renda.

Coerente com sua visão de que receitas necessariamente derivam de atos do sujeito, ou do emprego do patrimônio, o autor investe fortemente contra o entendimento de que doações possam ser consideradas receitas: sendo meras transferências patrimoniais, não estariam sujeitas ao imposto de renda. Esse tema assume especial importância no caso das subvenções governamentais, cujo cômputo no lucro real, ao ver do autor, apenas se justifica com o efeito de anular despesas incorridas pela pessoa jurídica e suportadas pelo Poder Público – caso das subvenções correntes, mas jamais se poderiam tributar enquanto renda. Esta afirmativa poderia ser contestada, quando se considera a ponderação do próprio autor de que mesmo doações podem ser consideradas receita, quando recebidas com encargos, que impliquem comprometimento do ativo. Afinal, a subvenção governamental dificilmente será gratuita, implicando alguma contrapartida, em favor da coletividade.

Tampouco escapa da análise do autor o tema das indenizações, geralmente apontadas como não sujeitas ao imposto de renda. O autor lembra que sendo o patrimônio composto por relações jurídicas de conteúdo patrimonial, a indenização em valor econômico pode implicar acréscimo a patrimônio antes existente, como é o exemplo do caso de dano moral. Por tal razão, o autor contraria a tendência jurisprudencial de afastar a tributação de indenizações.

Fruto de sua reflexão acerca do texto constitucional de 1988, o autor manifesta inconformismo com o entendimento predominante, segundo o qual os critérios da generalidade, universalidade e progressividade, previstos no segundo parágrafo do artigo 153 da Constituição, podem ser relativizados em virtude da expressão “na forma da lei”. Para Ricardo, tais princípios, por sua origem constitucional, são de observância cogente. Cabe mencionar que a legislação do imposto de renda está bastante longe de tal diretiva. Afinal, no lugar da universalidade, encontra-se, no caso das pessoas físicas, um regime cedular, no qual os ganhos de capital se apuram com alíquota fixa (não progressiva) e os rendimentos de atividades financeiras estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte. Ainda sobre estes rendimentos, não se cogita em progressividade em função de valores, mas sim de redução da tributação conforme a duração do investimento.

Não pára por aí o estudo dos “Fundamentos do Imposto de Renda”. Depois de estudar, em termos ainda gerais, a base de cálculo, alíquota e a sujeição passiva do imposto de renda, ingressa-se, na Segunda Parte, no estudo da “Visão Global do Lucro Tributável” e nos “Custos e Despesas”, quando se aprendem, com forte base na jurisprudência, quatro regras gerais básicas para a dedutibilidade das despesas “operacionais e não operacionais”. O autor ain-

da acrescenta alentada análise do método da equivalência patrimonial, da distribuição disfarçada de lucros e preços de transferência e dos prejuízos fiscais, concluindo essa parte com a explicitação dos reflexos, no âmbito do imposto de renda, das operações de transformação, fusão, incorporação e cisão, bem como da reavaliação do ativo e correção monetária.

Vê-se, nesta Segunda Parte, que a obra ultrapassa a promessa de apresentar meramente os alicerces do imposto de renda: o tributarista procurou registrar seu entendimento sobre as mais intrincadas questões que o aplicador do direito enfrenta.

Afinal, a realidade do imposto de renda afasta qualquer ilusão acerca da validade, no Brasil, do festejado princípio da “tipicidade cerrada”, que conferiria tamanha certeza quanto aos limites da tributação, que maiores questionamentos nos casos concretos. A tal idéia basta opor a cláusula geral hoje inscrita no artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda para que se veja que conceitos indeterminados e cláusulas gerais são uma constante em nosso ordenamento e, em especial, na legislação do imposto de renda.

A desejável segurança jurídica não se constrói, destarte, a partir de uma fórmula mágica, pela qual o legislador teria a capacidade de prever todas as circunstâncias ensejadoras da formação da base de cálculo do imposto. Ultrapassaria as raias do bom senso exigir que o legislador apontasse, uma-a-uma, todas aquelas circunstâncias. Seria uma lista interminável de itens que, por exemplo, seriam dedutíveis do lucro líquido, na formação do lucro real (clips, papel de carta, tinta etc.).

Por tal óbvia razão, o prudente legislador se afasta da ideologia da “tipicidade cerrada”, empregando cláusulas gerais ou conceitos indeterminados. Fazendo-o, entretanto, abre o espaço para a insegurança jurídica, indesejável no direito e intolerável na tributação. Afinal, como punir o contribuinte que descumpra sua obrigação se não se tem certeza quanto a qual seria aquela?

Daí o papel relevante da doutrina, ao concretizar, com base na experiência dos casos julgados, as cláusulas gerais e os conceitos indeterminados empregados pelo legislador. A partir da análise das diversas decisões, o jurista constrói, num processo crescente de determinação, o conceito vislumbrado em termos amplos pelo legislador, gerando, daí, a necessária segurança jurídica. Vê-se, a partir desse raciocínio, a importância do trabalho que ora se apresenta: a leitura atenta de suas preciosas lições, especialmente no que concerne à Segunda Parte, retira o leitor do ambiente teórico a que a reflexão por Fundamentos poderia levar, tornando-se ferramenta para a solução de casos concretos.

Embora essa análise já pudesse dar por completa a missão de analisar os “Fundamentos do Imposto de Renda”, Ricardo Mariz de Oliveira brinda seus leitores com uma Terceira Parte, verdadeiro apêndice, na qual as particularidades da contribuição social sobre o lucro são mencionadas, além de se trazerem noções básicas sobre a contabilidade.

Não espere o leitor um texto acrítico: conquanto escrito em linguagem acessível, a obra tem ampla profundidade teórica e forte suporte prático. Ricardo Mariz de Oliveira não abandona, em seu trabalho doutrinário, o cinzel que emprega em sua atividade de combativo advogado. Por tal razão, não esconde seu inconformismo, mesmo diante de decisões jurisprudenciais que parecem tornar vã a luta pelo melhor direito. É nesses casos, justamente, que a obra de Ricardo cresce: à superficialidade de decisões em que prevalecem, por vezes, interesses que fogem das raias do direito, o autor contrapõe argumentação precisa e convincente, revelando o espírito de luta próprio daqueles que se dedicam a sua profissão.

É essa dedicação o que mais se nota durante a agradável leitura do texto que ora se apresenta. Ricardo Mariz de Oliveira tornou-se, incontestavelmente, o maior conhecedor do imposto de renda no Brasil. Seu aprendizado deu-se à custa de admirável labuta. Enfrentando o imposto de renda em seus meandros, conhece-o admiravelmente; esta intimidade gerou indisfarçável paixão pelo objeto de sua atividade. Ricardo é um apaixonado pelo imposto de renda. Não um apaixonado ciumento, daqueles que querem guardar para si o objeto de seu amor. Ao contrário, é um amor desinteressado, extravasador, próprio de quem admira o objeto amado. Ricardo deseja dividir com seu leitor a intimidade com o imposto. O êxito desta empreitada está assegurado pela excelência do texto.

“Fundamentos do Imposto de Renda” surge, pois, com a vocação de obra de referência.

**Luís Eduardo Schoueri**

*Professor Titular de Direito Tributário  
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*